

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
41ª Sessão Ordinária de
01 / 12 / 2014

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE Lei _____ N.º 107/2014-L

DATA DA ENTRADA: 20 de novembro de 2014

AUTOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

ASSUNTO: Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: 15/12/2014 - 43ª Sessão Ordinária.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 15/12/2014
Votos Favoráveis 13
Votos Contrários 01


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: matéria simples
única discussão
votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 107/2014-L, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

As feiras itinerantes são eventos temporários que reúnem grande número de expositores, que se instalam nas cidades a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuário até equipamentos eletrônicos. Frequentemente, a fiscalização pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal sobre esses eventos é insuficiente, tanto no que diz respeito à tributação das receitas auferidas pelos participantes, quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para sua realização (como emissão de notas fiscais, pedido de realização, etc.).

A intenção do Projeto é propor um equilíbrio entre o comércio itinerante e o fixo, para evitar que a concorrência desleal e a sonegação prejudiquem a comunidade são-roquense, e não de impedir a realização das feiras, mas sim garantir que a sociedade seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos.

A forma proposta para contribuir nessa questão das feiras itinerantes é a elaboração de uma Lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como condição para concessão de licença para a realização das feiras eventuais ou itinerantes.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 20/11/2014 - 16:33:11 07718/2014, de 20 de novembro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 107/2014-L De 20 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras, todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Parágrafo Único. Ficam excluídos das disposições da presente lei, os eventos promovidos pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em conjunto com órgãos representativos da indústria, comércio e ONGs do Município.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais ou itinerantes é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As feiras de produtos no varejo serão realizadas nos centros comerciais especificamente definidos para a realização de tais eventos, conforme determina o Plano Diretor da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Prefeitura, com o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º Depois de autorizada a realização da feira, cada participante, inclusive a entidade promotora, deverão recolher junto a Prefeitura, por estande, para cada dia de duração do evento, o valor estipulado anualmente por Decreto do Poder Executivo.

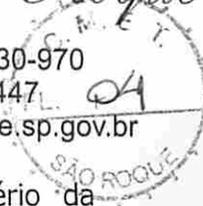
§ 3º A empresa promotora do evento fica isenta do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior, quando todas as pessoas jurídicas e físicas participantes tiverem sua sede na Estância Turística de São Roque.

§ 4º O funcionamento das feiras de que trata a presente lei, somente será permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e/ou outros, eventualmente, a critério da Administração Municipal.

§ 5º O prazo de duração das feiras não poderá ultrapassar 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 4º A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades da Estância Turística de São Roque.

Art. 6º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá estabelecer-se com escritório para contato na Estância Turística de São Roque, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e deverá assumir, também, perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades pelos empresários visitantes, ao cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos e o respeito das normas de comercialização.

Art. 7º A documentação a ser exigida pela empresa promotora do evento e dos ocupantes dos espaços físicos das feiras de produtos no varejo, bem como a regulamentação da presente Lei, serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 001/2014

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 107-L, de 20/11/2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 107-L, de 20 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º ...

Parágrafo Único. Ficam excluídos das disposições da presente lei, os eventos promovidos pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em conjunto com órgãos representativos da indústria, comércio, Setor de Artesanato e ONGs do Município".

JUSTIFICATIVA

Atualmente já são promovidas feiras de artesanato em parceria com o Poder Executivo, eventos que não devem ser enquadrados na propositura original.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15 de dezembro de 2014.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 15/12/2014 - 20:30:50 08212/2014



PARECER 291/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 107/2014-L, de 20 de Novembro de 2014, de iniciativa do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, o Projeto de Lei nº 107/2014-L, de 20 de Novembro de 2014, o qual regulamenta a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Projeto disciplina a concessão de licenças para a realização das feiras, cuja competência para conceder é do Poder Executivo.

É o relatório.

As feiras realizam-se na forma de regulamento de cada município, nos dias e condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal define ser de competência dos Municípios, legislar sobre os assuntos de interesse local.

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo,



visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, ma maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”¹

Mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles diz que o que “define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”²

Outrossim, o inciso VIII, do artigo 30, da CF, atribui ao Município a competência para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*”

A Constituição Federal também, no artigo 170, inciso I e parágrafo único assegura a todos a livre concorrência, estabelecendo, de maneira expressa, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, cabe a cada Município, através de leis, estabelecer restrições para a concessão de licenças para o funcionamento de atividades em locais abertos e fechados, em qualquer modalidade (incluindo

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional, 1989, p. 277.

² Direito Municipal Brasileira, 13ª edição, pág. 109.



feiras livres), no intuito de proteger o interesse público local, quando esta falta de regulamentação se torna prejudicial ao próprio município.

Portanto, ao Município é conferida a competência para legislar e disciplinar a realização das feiras itinerantes em seu território, por expressa disposição constitucional, sendo que, neste aspecto o projeto apresenta legalidade.

Lado outro, a iniciativa da propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos das reiteradas decisões dos tribunais de justiça do país:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.270/05 do Município de Canela. Lei que estabelece critérios para a realização de feiras e exposições itinerantes ou temporárias de iniciativa e organização privada no município. Medidas protecionistas ao comércio local, imposição de exigências inadmissíveis para o licenciamento de comércio itinerante, através de feiras temporárias. Violação ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV), ao qual o município deve obediência (CE, art. 8º). Exigências atentatórias ao princípio da razoabilidade, observância imposta à administração pública na prestação de serviços à comunidade (art. 19 da CE). Vício de iniciativa, promulgação pela Câmara de Vereadores dispendo sobre matéria privativa do Poder Executivo. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70017851668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 19/03/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 2.815 /01 E 2.981 /02. INSTALAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES NO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA. 1. A LEI DISTRITAL Nº 2.815, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001, COM ALTERAÇÕES



FEITAS PELA LEI DISTRITAL N. 2.981, DE 10 DE MAIO DE 2002, QUANDO PERMITIU A INSTALAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES NO DISTRITO FEDERAL, DISPÕS SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, MATÉRIA CUJO PROJETO DE LEI É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, À LUZ DOS ARTIGOS 100, VI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DO DECRETO 10.829/87, ART. 14, CUJO SENTIDO NORMATIVO SE EXTRAI DO ART. 30, XI DA LODF. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE POR VÍCIO DE INICIATIVA (TJ-DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 20060020012281 DF (TJ-DF. Publicado em 13/03/2007.

No mais, nos termos do artigo 4º da propositura, a empresa promotora do evento terá que reservar 50% dos estandes das feiras para as empresas e entidades da Estância Turística de São Roque.

Quanto a esse ponto, para ilustrar, transcreve-se parte do voto do Desembargador Paulo de Tarso Sanseverino, em caso análogo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70028563195:

“Tudo isso permite concluir no sentido da inconstitucionalidade material da norma atacada, quando clara e textualmente objetiva a proteção do comércio local em detrimento ao comércio não-local, afetando o livre exercício da atividade empresarial por atribuir desigualdades entre os feirantes.”

Nesse teor é competência do Chefe do Poder Executivo regulamentar as feiras livres no âmbito do município, podendo delegar as atribuições de fiscalização para seus auxiliares diretos, como faculta a Lei Orgânica do Município:

Art. 81 No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

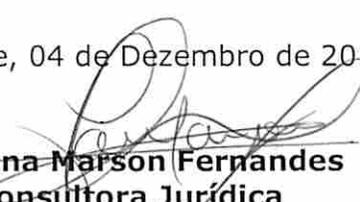
Cumpre-nos esclarecer ainda ser de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de proposições que criem, alterem, estruturarem, as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.³

Diante disso, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da presente proposição, devendo receber parecer da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 04 de Dezembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

³ Artigo 60, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 304 – 04/12/2014

Projeto de Lei nº 107-L, de 20/11/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

RELATOR: Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 107-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 08/12/2014
Votos Contrários 13
Votos Favoráveis 01

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 304/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 107-L**, de 20/11/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Parecer</u> |
|-------------------|---|---------------------------|
| 01 | Adenilson Correia | N |
| 02 | Alacir Raysel | N |
| 03 | Alexandre Rodrigo Soares | N |
| 04 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 05 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | N |
| 06 | Etelvino Nogueira | N |
| 07 | Flávio Andrade de Brito | N |
| 08 | Israel Francisco de Oliveira | N |
| 09 | José Antonio de Barros | N |
| 10 | José Carlos de Camargo | N |
| 11 | Luiz Gonzaga de Jesus | N |
| 12 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | N |
| 13 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | N |
| 14 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- |
| 15 | Rodrigo Nunes de Oliveira | N |
| <u>Favoráveis</u> | | 01 |
| <u>Contrários</u> | | 13 |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº107-L, DE 20/11/2014

Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras, todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Parágrafo Único. Ficam excluídos das disposições da presente lei, os eventos promovidos pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em conjunto com órgãos representativos da indústria, comércio, Setor de Artesanato e ONGs do Município.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais ou itinerantes é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As feiras de produtos no varejo serão realizadas nos centros comerciais especificamente definidos para a realização de tais eventos, conforme determina o Plano Diretor da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Prefeitura, com o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º Depois de autorizada a realização da feira, cada participante, inclusive a entidade promotora, deverão recolher junto a Prefeitura, por estande, para cada dia de duração do evento, o valor estipulado anualmente por Decreto do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 3º A empresa promotora do evento fica isenta do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior, quando todas as pessoas jurídicas e físicas participantes tiverem sua sede na Estância Turística de São Roque.

§ 4º O funcionamento das feiras de que trata a presente lei, somente será permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e/ou outros, eventualmente, a critério da Administração Municipal.

§ 5º O prazo de duração das feiras não poderá ultrapassar 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 4º A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades da Estância Turística de São Roque.

Art. 6º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá estabelecer-se com escritório para contato na Estância Turística de São Roque, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e deverá assumir, também, perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades pelos empresários visitantes, ao cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos e o respeito das normas de comercialização.

Art. 7º A documentação a ser exigida pela empresa promotora do evento e dos ocupantes dos espaços físicos das feiras de produtos no varejo, bem como a regulamentação da presente Lei, serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
15 de Dezembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO

Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 107-L, de 20/11/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> | |
|--------------------------|---|----------------------------------|---|
| 01 | Adenilson Correia | S | S |
| 02 | Alacir Raysel | S | S |
| 03 | Alexandre Rodrigo Soares | S | S |
| 04 | Alfredo Fernandes Estrada | S | S |
| 05 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | S | S |
| 06 | Etelvino Nogueira | S | S |
| 07 | Flávio Andrade de Brito | S | S |
| 08 | Israel Francisco de Oliveira | S | S |
| 09 | José Antonio de Barros | S | S |
| 10 | José Carlos de Camargo | A | A |
| 11 | Luiz Gonzaga de Jesus | S | S |
| 12 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S | S |
| 13 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S | S |
| 14 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- | |
| 15 | Rodrigo Nunes de Oliveira | S | S |
| <u>Favoráveis</u> | | | |
| <u>Contrários</u> | | | |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 107-L, DE 20/11/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.321, de 15/12/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira - DEM).

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 19/12/14

Assinatura: *Jimone*

Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras, todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Parágrafo Único. Ficam excluídos das disposições da presente lei, os eventos promovidos pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em conjunto com órgãos representativos da indústria, comércio, Setor de Artesanato e ONGs do Município.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais ou itinerantes é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As feiras de produtos no varejo serão realizadas nos centros comerciais especificamente definidos para a realização de tais eventos, conforme determina o Plano Diretor da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Prefeitura, com o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º Depois de autorizada a realização da feira, cada participante, inclusive a entidade promotora, deverão recolher junto a Prefeitura, por estande, para cada dia de duração do evento, o valor estipulado anualmente por Decreto do Poder Executivo.

ARO *Jimone*

Carla

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 3º A empresa promotora do evento fica isenta do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior, quando todas as pessoas jurídicas e físicas participantes tiverem sua sede na Estância Turística de São Roque.

§ 4º O funcionamento das feiras de que trata a presente lei, somente será permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e/ou outros, eventualmente, a critério da Administração Municipal.

§ 5º O prazo de duração das feiras não poderá ultrapassar 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 4º A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades da Estância Turística de São Roque.

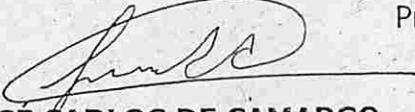
Art. 6º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá estabelecer-se com escritório para contato na Estância Turística de São Roque, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e deverá assumir, também, perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades pelos empresários visitantes, ao cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos e o respeito das normas de comercialização.

Art. 7º A documentação a ser exigida pela empresa promotora do evento e dos ocupantes dos espaços físicos das feiras de produtos no varejo, bem como a regulamentação da presente Lei, serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

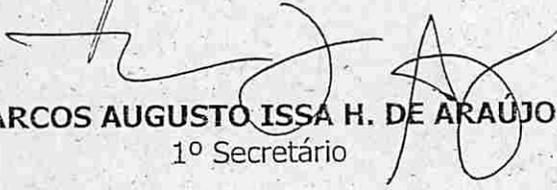
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 43ª Sessão Ordinária, de 15/12/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 107-L, de 20/11/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Dispõe sobre a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação</u> | |
|--------------------------|---|-----------------------------|-----------------------|
| | | <u>Emenda nº 001</u> | <u>Projeto</u> |
| 01 | Adenilson Correia | S | S |
| 02 | Alacir Raysel | S | S |
| 03 | Alexandre Rodrigo Soares | S | S |
| 04 | Alfredo Fernandes Estrada | S | S |
| 05 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | S | S |
| 06 | Etelvino Nogueira | S | S |
| 07 | Flávio Andrade de Brito | S | S |
| 08 | Israel Francisco de Oliveira | S | S |
| 09 | José Antonio de Barros | S | S |
| 10 | José Carlos de Camargo | N | N |
| 11 | Luiz Gonzaga de Jesus | S | S |
| 12 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo | S | S |
| 13 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S | S |
| 14 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- | -X- |
| 15 | Rodrigo Nunes de Oliveira | S | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 13 | 13 |
| <u>Contrários</u> | | 01 | 01 |